SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO | GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº **282/2018**
PROCESSO Nº: 2013/6040/504591
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/003325
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.561
RECORRENTE: MAGAZINE LILLIANI S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.386.453-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESETADUAL

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. DOCUMENTO DEVIDAMENTE REGISTRADO. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS por falta de registro de notas fiscais de saídas, quando comprovado nos autos que as notas fiscais estão devidamente registradas no livro próprio.

.

RELATÓRIO

O Versa a autuação sobre exigência de ICMS, no campo 4, proveniente da falta de registro de notas fiscais de saídas no livro próprio, na importância de R$ 30.847,01 (trinta mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavos) constatado por intermédio de Levantamento de Notas Fiscais de Saídas Sem Registro, anexo.

Intimado via postale posteriormente por edital, o sujeito passivo não comparece aos autos e às fls. 179, é lavrado termo de revelia, sendo o processo remetido à julgadora de primeira instância que, constatada a revelia do sujeito passivo, e após análise das matérias de direito e outros dados que possa tornar ineficaz a exigência fiscal, decide pela procedência do auto de infração, em Sentença Revisional Declaratória, condenando o sujeito passivo ao pagamento da reclamação tributária.

Notificado da sentença proferida em primeira instância para pagamento do crédito tributário, o sujeito passivo comparece aos autos apresentando impugnação intempestiva (fls. 198/199), alegando que as notas fiscais enumeradas no levantamento foram devidamente lançadas no livro registro de saídas de nº 21 às fls. 23, 25, 26, 27, 30 e 31.

Pelo exposto, requer a revisão do presente lançamento, tendo em vista as ilegalidades da autuação. Anexa cópia de documentos de fls. 196 a 242.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Em despacho de nº 3.326/2017 às fls. 244/245, o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário – CAT, nos termos do art. 8º, inciso V e VII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 3.198/2007, e entendimento previsto no Código de Processo Civil – CPC em seu artigo 493, bem como o previsto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, chama o processo à ordem, admitindo o Recurso Extraordinário do sujeito passivo, onde demonstra erro manifesto do autuante, juntando provas capazes de elidir o ilícito tributário, e encaminha para apreciação da Representação Fazendária.

A Representação Fazendária, em parecer às fls. 246/248, conclui que a peça recursal do sujeito passivo demonstra que as notas fiscais apontadas como não registradas encontram-se devidamente registradas, indicando as páginas do livro Registro de Saídas, anexando cópias do mesmo.

Acrescenta que: “ainda que não tivesse sido registradas, o fato mereceria a sanção de multa formal por descumprimento de obrigação acessória por tratar-se, à exceção de uma das notas fiscais, de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, que não caracterizam, no sentido técnico jurídico, operações sujeitas à incidência do ICMS”, estando diante de dois motivos ensejadores de improcedência.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente a ICMS por omissão de registro de notas fiscais de Saídas.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

A autuada alega em Recurso Extraordinário, admitido pelo Presidente do CAT, que as notas fiscais estão devidamente registradas no livro próprio.

A Representação Fazendária concordou com as alegações do sujeito passivo.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em seu recurso extraordinário, percebe-se claramente que razões assiste a mesma, ao comprovar que os documentos fiscais relacionados no levantamento fiscal e tidos como omissos no livro de saídas, estão devidamente registrados, e muito bem especificados em parecer da Representação Fazendária.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Desta forma, conforme imputado pelo autuante, a autuada não infringiu a Legislação Tributária Estadual, especificamente o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001, que assim dispõe:

> **LEI Nº 1.287/2001.** Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.
>
> (...)
>
> **Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:
> **(**...)
> II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído;(Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Portanto, pelas provas carreadas aos autos, não resta dúvida que a exigência fiscal ficou totalmente descaracterizada, não devendo prosperar.

Diante do exposto, voto reformando a decisão de primeira instância, que em sentença revisional declaratória, julgou procedente a exigência tributária, para julgar improcedente o campo 4.11 do auto de infração nº 2013/003325.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2013/003325 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R$ 30.847,01 (trinta mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), referente o campo 4.11. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Sani Jair Garay Naymayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e seis do mês novembro de 2018.

Suzano Lino Marques

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro relator

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br